SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239091 - BA (2026/0147140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão e aplicação, por analogia, do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ; pretensão de processamento do recurso especial e absolvição por erro de tipo essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a controvérsia, relativa ao erro de tipo essencial quanto à elementar idade da vítima, pode ser resolvida por valoração jurídica sem reexame de provas, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ impõem o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não se aperfeiçoa com a simples reiteração das razões do recurso especial.

4. As razões do agravo limitaram-se a reafirmar a tese de erro de tipo essencial, sem enfrentamento analítico do fundamento de inadmissão baseado na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

5. Ausente demonstração concreta de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, permanece hígido o óbice originário de reexame de provas, subsumido à Súmula n. 7/STJ, e justificado o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 71d5a6dc-d324-4bf4-9a80-48be2537145f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 71d5a6dc-d324-4bf4-9a80-48be2537145f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239091 - BA (2026/0147140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATEUS DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão e aplicação, por analogia, do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ; pretensão de processamento do recurso especial e absolvição por erro de tipo essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a controvérsia, relativa ao erro de tipo essencial quanto à elementar idade da vítima, pode ser resolvida por valoração jurídica sem reexame de provas, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ impõem o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não se aperfeiçoa com a simples reiteração das razões do recurso especial.

4. As razões do agravo limitaram-se a reafirmar a tese de erro de tipo essencial, sem enfrentamento analítico do fundamento de inadmissão baseado na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

5. Ausente demonstração concreta de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, permanece hígido o óbice originário de reexame de provas, subsumido à Súmula n. 7/STJ, e justificado o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS MATEUS DE SOUZA COSTA em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme consta nos autos, o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal. Em primeiro grau, houve absolvição; em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o réu. Confira-se a ementa do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 8002805-41.2024.8.05.0191 (fls. 402-407):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL, E ART. 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS E EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO ENTRE O AGENTE E A OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO EVIDENCIADO. PROVA SUFICIENTE DE QUE O RÉU TINHA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO SUMULADO. EFETIVA VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 243, DO ECA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar, em parte, a sentença recorrida, condenando o Apelado Lucas Mateus de Souza Costa pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.*
> *I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença que absolveu Lucas Mateus de Souza Costa das imputações dos crimes tipificados no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal, art. 155, caput, do mesmo diploma legal, e art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
> *II – Narra a denúncia, in verbis: "Na madrugada do dia 21 de março de 2024, na Rua Valdir Leal, n.º 518, BTN I, Paulo Afonso/BA, Lucas Mateus de Souza Costa, ora denunciado, de vontade livre e consciente, praticou atos libidinosos e conjunção carnal em desfavor da vítima N. M. F., menor de 13 (treze) anos de idade, mediante emprego de violência. Na mesma ocasião, Lucas Mateus de Souza Costa, ora denunciado, de vontade livre e consciente, serviu, forneceu e entregou, ainda que gratuitamente, a adolescente, bebida*

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

alcoólica e produtos cujos componentes possam causar dependência física e química. Ainda no mesmo momento, Lucas Mateus de Souza Costa, ora denunciado, de vontade livre e consciente, subtraiu o celular pertencente a N. M. F.. Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, a menor N. foi até uma praça que fica nas imediações do Colégio Quitéria, onde se encontrou com o acusado Lucas Mateus e Isaque, além de outras meninas. Antes do encontro, N. já pretendia passar a manhã com Mateus, tendo combinado com ele pelo Instagram. Após, Isaque e Mateus convidaram o grupo para ir à casa deles. Depois de chegarem no referido local, saíram para comprar cigarros de maconha e bebidas alcoólicas. Ao retornar, o acusado ofereceu os entorpecentes às menores, tendo a vítima consumido álcool e fumado cigarro. No referido imóvel, o acusado Lucas, Isaque, N. e Íris brincaram de 'verdade ou desafio', tendo os maiores ordenado que a vítima se despisse. A vítima ficou apenas de calcinha, enquanto Íris também retirou as suas roupas. Durante todo o tempo a vítima adolescente estava consumindo drogas e bebidas, de modo que já se encontrava entorpecida. Em continuidade, N. praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com Lucas Mateus sem preservativos, enquanto Íris mantinha relações sexuais com Isaque. Em determinado momento, o acusado sugeriu que ocorresse a troca de casais, o que foi aceito por Isaque, mas rejeitado pela vítima. Ainda assim, Isaque tomou a menor N. a força, contra a sua vontade, agredindo-a com murros na costela e enforcando-a, até conseguir realizar a conjunção carnal, novamente sem preservativos. Enquanto isso, Lucas Mateus mantinha relações sexuais com Íris. Depois de manter relações sexuais com Íris, o acusado Lucas Mateus foi novamente para N. e, juntamente com Isaque, praticou atos libidinosos em seu desfavor. Consumado os atos sexuais, a menor retornou para casa, com as roupas ao contrário e cheirando a bebida. Em contato com a mãe, a vítima exibia grande infelicidade e sentia dores no corpo".

III – Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a condenação do Apelado como incurso nas penas do art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal, e art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta que, segundo as declarações da vítima, a relação íntima de afeto iniciou-se quando ela tinha apenas 11 (onze) anos de idade, o que é suficiente para refutar a tese defensiva de que o Acusado desconhecia a idade da ofendida. Assevera que o Denunciado conhecia a desaprovação da família da menor, tanto que somente a via às escondidas. Aduz que, no caso em tela, não há substrato fático para admitir a relativização do precedente geral do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo por não haver prole ou configuração de unidade familiar a proteger. Em relação à dosimetria da pena do crime de estupro de vulnerável, requer o reconhecimento da majorante prevista no art. 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal, sob o argumento de que o Réu fomentou e possibilitou que Isaque abusasse sexualmente da adolescente, após ter tido - ele próprio - conjunção carnal com a vítima. Postula, ainda, a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da violência empregada por Isaque, bem como a condenação do Apelado também pela prática do crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que o Réu concorreu para o delito, nos termos do art. 29, do Código Penal, por ter sido o organizador da reunião em sua residência, convidando adolescentes e possibilitando que estes tivessem livre acesso a bebidas.

IV – Merece acolhimento parcial a pretensão formulada pelo Apelante. A materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque as declarações da vítima (prestadas em depoimento especial), os depoimentos judiciais da genitora da ofendida e da testemunha Armando

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

Gomes da Silva Júnior e o interrogatório do Réu em juízo (transcritos na sentença).

V – O tipo penal do art. 217-A, do Código Penal, visa proteger a dignidade sexual de indivíduos em condição de vulnerabilidade, estabelecendo uma presunção absoluta de violência nos casos em que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, no julgamento do R Esp n. 1.480.881/PI, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Nessa linha, foi editada a Súmula 593, do STJ, que dispõe: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Assim, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, sendo desnecessária a discussão acerca da vulnerabilidade ou do consentimento da vítima. Na hipótese sob exame, as provas colhidas em juízo evidenciam que o Apelado manteve conjunção carnal com a vítima quando esta tinha apenas 13 (treze) anos de idade.

VI – Ao prolatar a sentença, o Magistrado singular concluiu que, do ponto de vista da tipicidade formal, a conduta do Acusado se amolda ao art. 217-A, do Código Penal, todavia, acolheu o pleito absolutório, levando em consideração: o fato de o Réu ter atingido a maioridade apenas nove dias antes do crime, a preexistência de um relacionamento amoroso entre o Acusado e a vítima e a pequena diferença de idade entre ambos. No entanto, a tese defensiva acolhida na sentença não se sustenta. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, erro de proibição é "o erro incidente sobre a ilicitude do fato. O agente atua sem consciência de ilicitude, servindo, pois, de excludente de culpabilidade" (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. - 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense). Portanto, o erro de proibição ocorre quando o agente pratica o fato delituoso sem ter consciência de sua ilicitude. Para sua configuração, é necessário que o agente não tenha condições de, nas circunstâncias em que se encontrava, compreender o caráter ilícito de sua conduta. Conforme seu relato em juízo, a vítima conheceu o Réu por meio de rede social quando ela tinha 11 (onze) ou 12 (doze) anos de idade, e o namoro foi mantido sem o consentimento da sua genitora por cerca de um ano e alguns meses. A conduta do Acusado de manter um relacionamento clandestino com a vítima (menor de 14 anos) - durante mais de um ano -, ciente da expressa proibição familiar, é incompatível com a tese defensiva de que ele incorreu em erro de proibição.

VII – Em seu interrogatório, Lucas Mateus relatou que a vítima disse que tinha 15 (quinze) anos. Todavia, é inverossímil a alegação de

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

desconhecimento da idade real da ofendida. Conforme já exposto, a vítima confirmou, em sua oitiva, que conheceu o Acusado quando ela tinha 11 (onze) ou 12 (doze) anos, tendo o relacionamento perdurado por mais de um ano (ou seja, até quando ela possuía 13 anos). Assim, as circunstâncias fáticas evidenciam que Lucas Mateus tinha pleno conhecimento da idade real da ofendida, não havendo que se falar em erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal. A respeito do tema, a jurisprudência é assente no sentido de que: "O erro de tipo deve ser inescusável e não se aplica quando o agente tem ou deveria ter conhecimento da idade da vítima" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.495.572/MS, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

VIII – Importante salientar, ainda, que as circunstâncias do caso concreto são diversas daquelas que, em situações excepcionalíssimas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a afastar a aplicação da presunção absoluta de vulnerabilidade. A E. Corte de Cidadania possui precedentes no sentido de que "a técnica do distinguishing autoriza a não aplicação de entendimento sumulado em hipóteses excepcionais, desde que presentes fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a subsunção literal ao tipo penal". E mais: "O erro de proibição pode caracterizar-se em casos de relacionamento amoroso consentido entre adolescentes e jovens de pouca diferença etária, quando do vínculo resultar constituição de núcleo familiar estável" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.899.735/AL, Relator: Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 3/9/2025).

IX – No entanto, as provas produzidas nos autos revelam um cenário que não comporta o afastamento da pena ou o reconhecimento da atipicidade da conduta. Embora a diferença de idade entre o Acusado e a ofendida não seja extremada (18 e 13 anos), a relação foi marcada pela clandestinidade e pela instabilidade. O relacionamento era mantido "às escondidas" (pois expressamente desautorizado pela genitora da menor) e o vínculo entre o Réu e a vítima não resultou em constituição de núcleo familiar estável. Impõe-se observar que os fatos ocorreram na residência do Réu com a presença de outras pessoas e com o consumo de bebidas alcoólicas. Foi admitida a permanência de outro indivíduo (Isaque) no mesmo quarto onde Lucas e a ofendida mantinham relação sexual. Ato contínuo, o Acusado e Isaque promoveram uma "troca de parceiros", o que resultou na exposição da vítima a situação de extremo risco. Tais circunstâncias tornam insustentável a tese de desnecessidade de intervenção do Direito Penal, diferenciando o presente caso das situações excepcionalíssimas reconhecidas pela jurisprudência. Por conseguinte, o acervo probatório coligido nos autos forma o juízo de convencimento apto a ensejar a condenação de Lucas Mateus de Souza Costa pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput , do Código Penal.

X – Relativamente ao crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Juiz singular concluiu que as provas são insuficientes para a comprovação da autoria do delito. Confira- se trecho da sentença recorrida: "A materialidade se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo relatório de atendimento psicossocial e o quanto produzido sob o crivo do contraditório. Em juízo as testemunhas ouvidas dão conta que a vítima chegou em casa embriagada, passando mal e a própria afirmou ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Contudo, no que tange à autoria, o depoimento judicial de N. e o relato feito em relatório psicossocial de Íris

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

Tauane em inquérito policial afirmam que quem levou bebida alcoólica para a casa do acusado foi um rapaz chamado Danilo e que, inclusive, durante a reunião, N. teria saído de moto com Danilo para comprar mais bebidas. Depreende-se dos autos, portanto, que não é possível extrair a necessária certeza de que o acusado tenha praticado o delito previsto no art. 243 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). De início, cumpre destacar que, para reconhecimento da ocorrência do delito, é necessário que haja provas contundentes de que o acusado vendeu, forneceu, serviu, ministrou ou entregou, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Assim, persiste séria dúvida acerca da conduta, não se podendo extrair dos autos a necessária certeza de que o réu praticou o delito que lhe foi imputado na denúncia, sendo o conjunto probatório precário e insuficiente a embasar uma condenação. Para uma condenação não bastam meros indícios, devendo o convencimento se amparar em provas seguras e escorreitas, para além das indiretas. Na hipótese, conclui-se que impera a dúvida quanto à real conduta do acusado, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, consequentemente, a absolvição de Lucas Mateus de Souza Costa da imputação prevista no artigo 243 da Lei n.º 8.069/90".

XI – O Ministério Público alega que o Apelado concorreu para a prática do delito (por ter sido o organizador da reunião, na qual houve o consumo de bebidas alcoólicas). Configura o tipo penal descrito no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente: vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Da análise da prova oral, exsurge-se dúvida sobre quem realmente forneceu, serviu, ministrou ou entregou as bebidas alcoólicas à vítima, o que impede o acolhimento do pedido de condenação formulado pelo Apelante. Em sua oitiva, a vítima relatou, inclusive, ter saído com Danilo, na data dos fatos, para comprar mais bebida. No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Desse modo, mantém-se a absolvição de Lucas Mateus de Souza Costa da imputação relativa ao crime previsto no art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XII – O Apelante requer, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal, que trata do estupro coletivo (prática do crime mediante concurso de dois ou mais agentes). Todavia, extrai-se do acervo probatório que os delitos sexuais praticados contra a vítima N. M. F. ocorreram em dois momentos distintos, ainda que de forma sucessiva: o primeiro, praticado por Lucas Mateus, ocorreu mediante conjunção carnal na vigência do relacionamento amoroso com a ofendida, não tendo havido a participação de Isaque; o segundo, praticado por Isaque (em momento posterior), ocorreu mediante conjunção carnal com emprego de violência contra a vítima. A tese acusatória de que Lucas Mateus, ao propor a "troca de parceiros", teria fomentado ou

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

possibilitado a violência sexual praticada por Isaque, não é suficiente para configurar o concurso de agentes no crime por ele praticado (no momento anterior). Para a aplicação da causa de aumento de pena correspondente ao estupro coletivo, é fundamental que o agente aja em concurso com outro indivíduo na prática do ato de estupro. A prova oral demonstra que a conjunção carnal praticada pelo Apelado ocorreu sob a crença de consentimento da vítima e que a violência somente foi perpetrada por Isaque em momento subsequente, quando a ofendida manifestou a recusa. Afastada a participação de Isaque no estupro praticado por Lucas Mateus - que se subsume, repita-se, à modalidade vulnerável -, inviável a incidência da majorante prevista no art. 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal. Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se, em parte, o pleito ministerial, para condenar o Apelado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal.

XIII – Passa-se, a seguir, à dosimetria da pena correspondente ao crime de estupro de vulnerável. Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade - traduzida no grau de reprovabilidade da conduta do agente - não supera os limites do tipo penal; não há antecedentes criminais; no que se refere à conduta social e à personalidade do agente, poucos elementos foram coletados nos autos para avaliação dessas circunstâncias, pelo que não serão valoradas; de igual sorte, inexiste suporte jurídico para a valoração negativa dos motivos do crime, sendo certo que o desejo de satisfazer a lascívia já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do delito são graves, contudo, são próprias do tipo penal; por fim, tem-se que o comportamento da ofendida em nada contribuiu para o cometimento da infração. Embora o Ministério Público tenha requerido o aumento da reprimenda basilar em função da violência empregada por Isaque, esta violência não pode ser imputada ao Apelado Lucas Mateus, pois se deu em ato subsequente e dissociado da conjunção carnal praticada por ele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixa-se a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

XIV – Na segunda etapa, reconhece-se a presença da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), uma vez que o Apelado Lucas Mateus contava com 18 (dezoito) anos na data dos fatos. Ademais, verifica-se a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), pois o Apelado admitiu em juízo ter mantido relação sexual com a vítima. Entretanto, em respeito ao entendimento já pacificado pelos Tribunais Superiores (Súmula 231 do STJ), no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para quantum abaixo do mínimo legal, mantém-se a pena provisória em 08 (oito) anos de reclusão.

XV – Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, torna-se definitiva a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

XVI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial.

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

XVII – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar, em parte, a sentença recorrida, condenando o Apelado Lucas Mateus de Souza Costa pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

O recurso especial defensivo foi interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando a ocorrência de violação aos arts. 20 e 217-A do Código Penal.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de erro de tipo essencial quanto à elementar idade da vítima, afirmando que o agravante desconhecia que ela era menor de 14 (quatorze) anos, o que excluiria o dolo e, ausente modalidade culposa, imporia a absolvição por atipicidade.

Apontou, ainda, que o art. 20 do Código Penal estabelece que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, razão pela qual a condenação pelo art. 217-A, *caput*, seria contrária à legislação federal.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o agravante.

O recurso especial não foi admitido na origem, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 470-502).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, destacando que o agravante se limitou a reiterar a tese jurídica já veiculada, sem enfrentar, de modo analítico, a conclusão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia sobre a necessidade de revolvimento fático-probatório, aplicando, por analogia, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 550-552).

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que houve impugnação específica suficiente a demonstrar que a controvérsia é de valoração jurídica sobre moldura fática já firmada pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas.

Afirma que o agravo em recurso especial atacou diretamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ao evidenciar que a tese de erro de tipo essencial, prevista no art. 20 do Código Penal, decorre de fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem, especialmente a existência de relacionamento afetivo entre os envolvidos, a pequena diferença etária e o depoimento da vítima no sentido de que o agravante desconhecia sua idade real.

Argumenta, ainda, quanto ao mérito, que o acórdão condenatório negou vigência ao art. 20 do CP, porque a responsabilidade penal objetiva é incompatível com o sistema e o crime do art. 217-A, *caput*, exige dolo quanto à elementar idade, excluído

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

quando o agente labora em erro de tipo essencial invencível sobre a menoridade da vítima. Ressalta que a sentença absolutória reconheceu a excepcionalidade do caso, consignando a ínfima diferença etária, o início do namoro quando ambos eram adolescentes e a ausência de dolo diante do desconhecimento da idade, elementos que, a seu ver, permitem revaloração jurídica sem revolvimento probatório. Defende o distinguishing em relação à Súmula n. 593/STJ, por não se tratar de tese fundada em consentimento, mas, sim, na ausência de dolo por erro sobre a elementar idade. Assinala, nesse contexto, que o vínculo afetivo iniciou-se quando o agravante tinha 17 (dezessete) anos, que a maioridade sobreveio 9 (nove) dias antes do fato, e que a vítima afirmava possuir 15 (quinze) anos, circunstâncias que reforçariam a invencibilidade do erro.

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática para que absolvido o agravante pela incidência do erro de tipo essencial; subsidiariamente, que o feito seja submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado, a decisão monocrática em agravo exige impugnação específica e suficiente dos fundamentos adotados na origem. O ônus argumentativo é integral do agravante, que deve demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, os equívocos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não bastando a mera reiteração das razões do apelo nobre ou a invocação genérica de inconformismo com o óbice indicado. Essa diretriz decorre da disciplina legal sobre o processamento dos recursos e da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal quanto à necessidade de ataque específico dos fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia inadmitiu o recurso especial ao assentar que a pretensão absolutória por suposto erro de tipo demandaria reexame do acervo fático-probatório, circunstância subsumida ao impedimento do enunciado n. 7 desta Corte.

O agravante, nas razões subsequentes, limitou-se a afirmar que não haveria necessidade de revolvimento fático e que a controvérsia seria de valoração jurídica dos fatos já delineados, reiterando a tese de erro de tipo. Não desenvolveu, porém, enfrentamento analítico do raciocínio decisório adotado na origem, deixando de demonstrar, em termos concretos, por que a conclusão sobre a imprescindibilidade de revisar premissas fáticas estaria equivocada à luz dos elementos fixados no acórdão

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

recorrido. A impugnação, portanto, mostra-se genérica e insuficiente para deslocar o juízo de inadmissão.

A exigência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada é reforçada pelo conteúdo do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que confere ao relator a competência para não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e, por analogia, pelo enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que consagra a inviabilidade do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Em tais hipóteses, a dialeticidade recursal não se aperfeiçoa, e o agravo não supera o juízo de admissibilidade no âmbito desta Corte Superior, por ausência de pressuposto de regularidade formal.

A forma de impugnação apresentada - centrada em reafirmar a tese jurídica já ventilada no especial - não substitui o dever de confrontar o itinerário lógico da decisão de inadmissão. Para que se reconheça a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, seria indispensável demonstrar que o acórdão recorrido firmou premissas fáticas incontroversas suficientes a permitir, sem revisão de prova, a conclusão pela incidência do erro de tipo, e que a decisão de origem equivocou-se ao qualificar como fático- probatória a providência reclamada. Como esse itinerário não foi trilhado, a pretensão não supera a barreira do conhecimento.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que o pedido de absolvição, fundado na alegação de erro de tipo essencial quanto à condição de vulnerabilidade da vítima, demandaria reexame de fatos e provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a tese de erro de tipo, em razão da alegada ausência de percepção da deficiência mental da vítima, pode ser analisada sem reexame do acervo probatório; e (ii) determinar se o agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A análise da tese defensiva de erro de tipo pressupõe reexame do conjunto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, vedado em recurso especial conforme a Súmula 7 do STJ. O acórdão recorrido consignou, com base em prova testemunhal e laudo pericial, que a deficiência mental da vítima era perceptível e que inexistiu consentimento para o ato sexual, afastando, assim, a alegação de erro de tipo.*

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

4. A defesa não demonstrou de forma específica que a tese recursal prescindiria da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, limitando-se a reiterar argumentos já analisados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
5. O agravo regimental deixou de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sobretudo quanto à necessidade de revolvimento de provas e à ausência de violação direta de norma federal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental não conhecido.
Teses de julgamento: (i) o reconhecimento de erro de tipo no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ; (ii) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ; (iii) a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias é insuscetível de alteração na via especial, salvo demonstração inequívoca de violação direta de norma federal.
(AgRg no AREsp n. 2.873.081/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:51
Código de Controle do Documento: 3558c93a-de84-4ca8-af1f-cadb6d11fe7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.239.091 / BA

Número Registro: 2026/0147140-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80028054120248050191

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS MATEUS DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS MATEUS DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 659e58ee-b70f-4681-a8c0-e0aca7155a1c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:54
Código de Controle do Documento: 659e58ee-b70f-4681-a8c0-e0aca7155a1c